

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.851 - PR (2014/0217656-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FINANCEIRA ITAU CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
FÁTIMA DENISE FABRIN
RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VENDRAMINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ação de prestação de contas relativa às movimentações financeiras no contrato de cartão de crédito, primeira fase, julgada procedente. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, cassou, de ofício, a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada oportunidade ao autor da demanda emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, com especificação concreta dos encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação.

3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

4. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. A alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de critério não previsto em lei.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

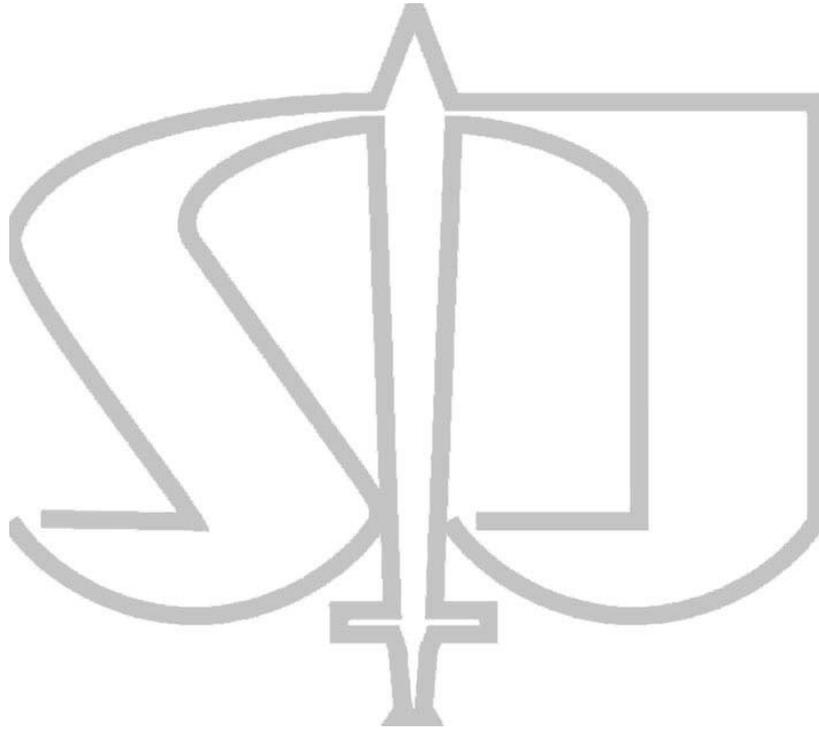
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.851 - PR (2014/0217656-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que o recorrido ajuizou ação de prestação de contas contra a recorrente relativa às movimentações financeiras no contrato de cartão de crédito nº 6006.1572.4114.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré à prestação das contas referentes a todo o período contratual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Irresignada, a demandada interpôs apelação, oportunidade em que o Tribunal de origem, de ofício, cassou a sentença para o fim de ser dada ao autor a oportunidade de, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE, APESAR DE REPRODUZIREM OS ARGUMENTOS MANEJADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINARES APRESENTADAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DEVIDO AO ENVIO DE EXTRATOS. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CLIENTE. 4. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DEVIDO À INADEQUAÇÃO ENTRE O PROCEDIMENTO E A ALEGADA PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO. 5. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. PEDIDO GENÉRICO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, Dje 18/12/2012. CORTE ESPECIAL QUE PASSOU A EXIGIR A DECLINAÇÃO, PELO AUTOR DA DEMANDA, DO PERÍODO EXATO QUE DEVERÁ SER ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO BASTANDO QUE SE REQUEIRA PRESTAÇÃO DESDE DE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, BEM

Superior Tribunal de Justiça

COMO 'A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES, OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS EM SUA CONTA-CORRENTE, QUE JUSTIFICAM A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS': CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUE A INDICAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE CONTAS EM SEDE JUDICIAL (POR MAIORIA). OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, MESMO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE OPORTUNIZE AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL DA DEMANDA (POR MAIORIA). RECURSO PREJUDICADO (POR UNANIMIDADE). RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO (POR UNANIMIDADE)" (fls. 160-161 e-STJ).

No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 264 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de emenda da inicial após a contestação.

Acrescenta que o entendimento da Corte local "*está em conflito com o posicionamento jurisprudencial desse Tribunal Superior, que admite a emenda à inicial após a contestação apenas em situações excepcionais, e refuta de forma absoluta a possibilidade de tal emenda após o saneamento do feito - como no caso concreto, em que já se teve, inclusive, a prolação de sentença de mérito*" (fl. 198 e-STJ).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 240-248 e-STJ), o especial foi inadmitido na origem (fls. 250-251 e-STJ), mas, por ter sido provido recurso de agravo, houve a conversão do feito e a devida reautuação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.851 - PR (2014/0217656-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação.

Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

O dispositivo acima consagra o chamado princípio da estabilização do processo, que tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo severamente o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. Além disso, trata-se de mecanismo apto a fixar os elementos objetivos e subjetivos da lide, privilegiando a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 219): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo e; ocorre fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos'.

Em consequência, desde então, não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo acordo com o réu; b) nem a alteração das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei; c) o juízo, também, não será alterado, pois se vincula pela propositura da ação (art. 87)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 299)

No âmbito desta Corte, a Segunda Seção, ao interpretar a regra do art. 284 do CPC, concluiu que não se admite a emenda à petição inicial considerada inepta após a apresentação da contestação.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos" (REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, Dje 4/11/2008).

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, evoluiu no sentido de admitir, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da

Superior Tribunal de Justiça

contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

A esse respeito, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ- Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.

- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A incidência do art. 515, § 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.

- A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não provido". (REsp 1.074.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 13/05/2010 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração

Superior Tribunal de Justiça

do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1.291.225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 14/2/2012 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APOS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e das instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014 - grifou-se)

Como visto, a análise da possibilidade de emenda da petição inicial após a contestação passa, necessariamente, pelo exame da estabilidade ou não do pedido ou da causa de pedir.

No caso dos autos, após a sentença de procedência da ação de prestação de contas, primeira fase, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, e à luz da jurisprudência desta Corte que, excepcionalmente admite a emenda da petição inicial após a contestação, de ofício, cassou a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada ao autor da demanda a oportunidade de, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, para que especifique concretamente os encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade.

A propósito, cabe transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

No caso dos autos, tenho que a excepcionalidade que justifica a admissão da emenda da inicial posteriormente à apresentação de contestação pela parte adversa está em que: a) a imediata extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual não impedirá que o autor volte a buscar tutela perante o judiciário mediante o manejo de nova

Superior Tribunal de Justiça

ação, o que significará injustificável dispêndio de tempo e recursos (notadamente porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita), em claro prejuízo à celeridade e à economia processuais; b) na espécie, dada a natureza da obrigação contratual, o dever de prestar contas é patente, de sorte que a necessidade de indicação de elementos concretos, que justifiquem a exigência judicial da prestação decorre do histórico de abusos praticados em demandas como a presente, conforme já referido no presente voto, e não propriamente de uma ausência do direito de exigir contas, situação que deve ser sopesada em favor da oportunização, ao autor, da demonstração do efetivo interesse processual no caso, e em desfavor de uma imediata extinção do feito sem resolução do mérito; c) quando da propositura da presente demanda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pelo reconhecimento de um amplo direito à prestação de contas, como já se teve oportunidade de explicitar no presente voto, razão pela qual não parece razoável extinguir a demanda em razão de entendimento que se consolidou posteriormente à propositura da ação.

Por tudo isso, voto pela cassação de ofício da sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais e no estabelecido pelo art. 284 do CPC, seja oportunizado ao autor da demanda a emenda da petição inicial em 10 (dez) dias, para que especifique concretamente os encargos, devidamente identificados nas faturas do cartão de crédito, que suscitaram dúvidas quanto a sua regularidade, bem como para que especifique o período que pretende seja abrangido pela ação de prestação de contas (fl. 176 e-STJ).

Contudo, ao contrário do que concluiu a Corte estadual, a hipótese ora em evidência não se afigura como situação excepcional apta a ensejar a flexibilização do princípio da estabilização do processo.

Isso porque a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.231.027/PR, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/12/2012, consagrou o entendimento de que embora cabível ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, é imprescindível a indicação, na inicial, ao menos do período em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Assim, é inegável que, no caso concreto, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista) quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Superior Tribunal de Justiça

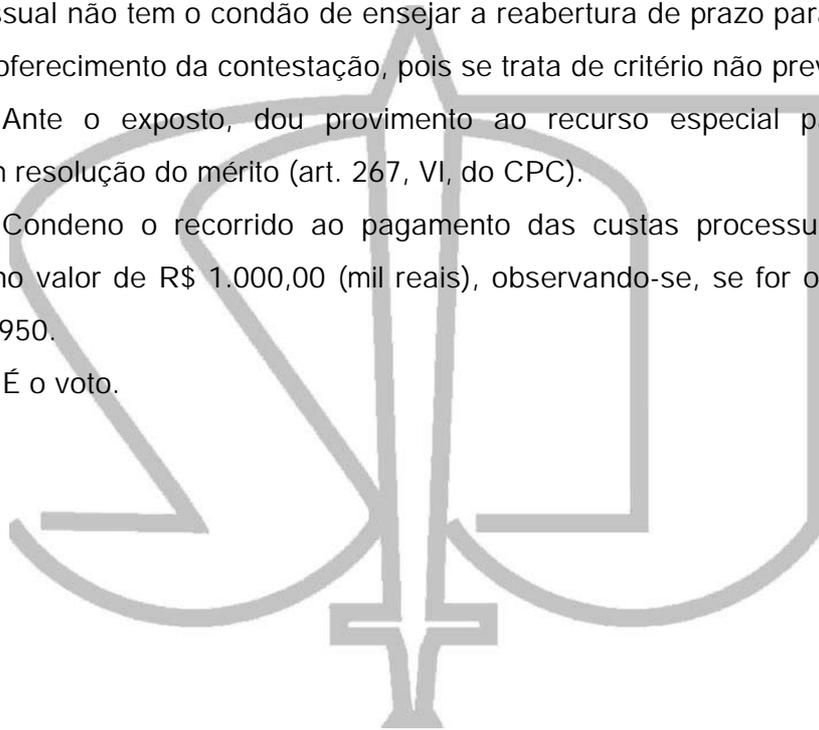
Acrescente-se, ainda, a existência de relevante questão subjacente às demandas semelhantes à presente, ressaltada pela Ministra Maria Isabel Gallotti no já citado REsp nº 1.231.027/PR, que diz respeito à "*indústria de ações de prestação de contas em alguns Estados, animada pela impossibilidade de ordem prática de prestação de contas de longa relação contratual (eventualmente pelo período de 20 anos) no exíguo prazo legal de 5 dias, a qual acarreta invariavelmente a condenação dos bancos, na primeira fase da ação, aos ônus da sucumbência*", e que não deve ser chancelada pelo Judiciário.

Por fim, ressalte-se que a alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de critério não previsto em lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/1950.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0217656-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.851 / PR**

Números Origem: 10315383 1031538300 1031538301 193110 19312010 201200349176 6006251115724114
68432720108160028

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ITAU CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
FÁTIMA DENISE FABRIN
RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VENDRAMINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.